

Registro: 2022.0000857992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2233098-89.2022.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é impetrante FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA, Pacientes CLEITON APARECIDO DOS SANTOS CARVALHO e GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2233098-89.2022.8.26.0000

Proc. nº 1502563-95.2022.8.26.0526

Origem: SALTO

Impetrante: FLÁVIO STABEL DE OLIVEIRA

Pacientes: CLEITON APARECIDO DOS SANTOS CARVALHO

GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial

VOTO nº 25046

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput, cumprindo o disposto no art. 315. Alegação de possível aplicação da causa de diminuição da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4°, substituição por restritivas de direitos e regime menos gravoso que demanda aprofundada análise do acervo probatório, inviável nesta estreita via do writ. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado FLÁVIO STABEL DE OLIVEIRA, em favor de CLEITON APARECIDO DOS SANTOS CARVALHO e GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SALTO.

Aduz que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, decorrente da decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, cujo relaxamento pleiteou ou liberdade provisória, ainda que com medidas cautelares diversas; sustenta, inclusive, desproporcionalidade e serem genitores de crianças e adolescentes. A final,



concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela denegação. É o relatório.

GRAZIELA e **CLEITON** tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas, por terem, em tese, cometido os crimes previstos na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*.

Segundo a denúncia, teriam se associado para a prática do narcotráfico, sendo relacionados à apreensão de 88 porções de *cocaína*, além de numerário e caderno com anotações.

Nesse contexto, a decisão do Juízo a quo, foi devidamente fundamentada: "(...) Trata-se de prisão em flagrante que imputa aos averiguados Graziela Cristina de Oliveira Barros e Cleiton Aparecido Dos Santos Carvalho, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defesa, por sua vez, pugnou pela concessão de liberdade provisória aos indiciados, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, em razão da residência fixa, bem como da inexistência de violência ou grave ameaça na prática do delito imputado. É dos autos que em patrulhamento no bairro Santa Lúcia, reduto conhecido como local de tráfico de droga, os guardas municipais avistaram um casal, onde a mulher possuía uma bolsa e quando, os mesmos, notaram a aproximação da viatura demonstraram nervosismo, sendo que a mulher colocou uma sacola dentro da bolsa e saíram do local. Por fundadas suspeitas, o casal foram abordados próximo a escola Benedita de Resende, onde não foi encontrado nenhum ilícito com o Cleiton. Em conversa com a indiciada, a mesma, informou que possuía drogas em sua bolsa, onde foram encontrados 88 microtubos, na cor verde, com substância similar a cocaína, um caderno com anotações e o valor de R\$ 222,00 em notas diversas. A indiciada foi submetido a revista pessoal, por uma guarda municipal Sonia, não sendo encontrado mais nada em sua posse. A indiciada questionada admitiu que estava com o indiciado, seu namorado, realizando tráfico de drogas acerca de um mês e que havia acabado de pegar toda a droga, que estava no interior de sua bolsa, em container de lixo próximo do local dos fatos. Declarou que recebe, na venda, R\$ 60,00 por kit de drogas (cada kit com 22 microtubos). O indiciado questionado admitiu que era a primeira vez que estava comercializando drogas. Diante dos fatos, foram conduzido a delegacia. O flagrante está formalmente em ordem, não havendo motivos para o seu relaxamento. Foram



devidamente observadas as regras procedimentais dispostas no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Aos averiguados é imputado a prática de crime de tráfico e associação para o tráfico, figura distinta do tráfico privilegiado de réu primário que daria ensejo ao debate sobre a fixação do regime aberto no cumprimento da pena. Em que pese ambos os averiguados serem primários, verifica-se que declaram o vício entorpecentes, o que seria o móvel da prática delitiva. Outrossim, não há que se falar em residência fixa, uma vez que moram em imóvel alugado do qual estão prestes a sofrer despejo, como relatou o averiguado Clayton. É certo ainda que a averiguada Graziela responde a processo que se encontra suspenso diante de sua não localização. Assim, a manutenção dos averiguados em liberdade causam risco concreto de comprometimento do meio social e para a instrução processual, uma vez que há chances concretas de voltarem a delinguir para sustentar o vício, do qual não têm controle, bem como o de não comparecerem aos atos processuais. Diante desse quadro, inexistem outras medidas cautelares diversas da prisão que, em juízo de proporcionalidade, sejam suficientes para o acautelamento do meio social. Assim, sem mais delongas, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em face dos averiguado Graziela Cristina de Oliveira Barros e Cleiton Aparecido dos Santos Carvalho. Expeça-se o competente mandado de prisão, encaminhandose tanto à Delegacia de Polícia, quanto ao IIRGD, e também ao Centro de Detenção Provisória onde estejam os indiciados eventualmente detidos, encaminhe-se cópia tanto desta, quanto do mandado de prisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, dando-se-lhe ciência através do portal de intimação" (fls. 67/68).

Demonstrou todos os requisitos do CPP, arts. 282 e 312, *caput*, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, mas, também, diante das peculiaridades em que o entorpecente - <u>129g</u> <u>de *cocaina*</u> - foi apreendido juntamente com quantia em dinheiro (R\$ 222), lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

O STJ possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC nº 547.239/SP, Rel.



Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, Dje 12/12/2019).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319, até porque **GRAZIELA** possui procedimento em andamento (fls. 54).

Eventuais condições pessoais favoráveis "não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória" (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, sem padecer de qualquer mácula, inviável a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares diversas previstas nos CPP, art. 319 - menos abrangentes e eficazes - porquanto insuficientes à manutenção da ordem pública.

A despeito da decisão do E. STF (HC nº 143.641/SP e 165.704/DF) e CPP, arts. 318 e 318-A, sequer há nos autos prova hábil de que **GRAZIELA** possua filho menor de 12 anos. Tampouco há qualquer evidência de que estaria sob seus cuidados exclusivos - informou que a responsável pela criança de quatro anos é avó *Leda* (fls. 17); idêntica situação é a de



CLEITON, que informou possuir um único filho menor de 12 anos (fls. 15), sem comprovação, já sob responsabilidade de *Ketelen*.

Por outro lado, ilações acerca de possível concessão de benesses não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que sua análise, além de demandar exame de matéria de mérito, também configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator